



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 054, DE 11 DE AGOSTO DE 2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de oriundo do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Autorização de Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor **de R\$ 3.191.000,00 (Três milhões, cento e noventa e um mil reais)**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

Em sua justificativa, ressalta que a iniciativa tem por escopo a criação de natureza de despesa específica para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e natureza de despesa específica no Fundo de Assistência Social, conforme previsto no Anexo I.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, e encontra-se respaldada no artigo 53, IV e 90, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

*“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.*

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 agosto de 2023.



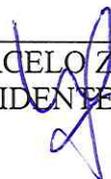


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

